



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2366991-11.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DILCE CONCEIÇÃO BENEDECTI FATORE DE ARRUDA, FANY HONIGMANN RODRIGUES, RUTH TASEKO BABA, FLORINDO APARECIDO CATELAN, MITIKO IMOTO KAWATA, JOSÉ APARECIDO DE ARAÚJO, MARIA RODRIGUES SOARES DE CAMARGO, MARIA APARECIDA ZAMPRONI COVAS, LUIZ CARLOS COVAS, MARIA THEREZA DO AMARAL ANTUNES DA ROSA e MARIA JULIA ROSA QUATROQUE, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2366991-11.2024.8.26.0000

Agravantes: José Aparecido de Araújo e outros

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz sentenciante: Luis Manuel Fonseca Pires (3ª Vara da Fazenda Pública)

Voto n. 1986

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Instrumento interposto por credores contra decisão que considerou correto o depósito realizado pela DEPRE, com incidência da TR até 25.03.2015, em processo de pagamento de precatórios contra o Estado de São Paulo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) a aplicação do índice de correção monetária TR em precatórios expedidos após 25.03.2015, contraria o Tema 810 do STF; (ii) a admissibilidade de um único recurso para diversas decisões em incidentes processuais distintos.

III. Razões de Decidir

3. O recurso não conhecido por violar o princípio da unicidade recursal, que exige a interposição de recursos autônomos para cada decisão impugnada.

4. A formalidade processual prevista no art. 1.016 do CPC não foi respeitada, pois cada precatório é independente e demanda análise individual do fator de atualização. Precedentes do TJ/SP.

IV. Dispositivo

5. Recurso não conhecido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ APARECIDO DE ARAÚJO e OUTROS contra decisão proferida nos autos dos incidentes para pagamento de precatórios que move contra o ESTADO DE SÃO PAULO em que o MM. Juiz “*a quo*” considerou como correto o depósito realizado pelo DEPRE, asseverando ser devida a incidência da TR até 25.03.2015 (fls. 86/93, 107/125, 206/211 e 220/225).

Alegam, em síntese, que: (1) está incorreta a decisão, pois se

desconsiderou que o precatório expedido e pago após a modulação dos efeitos da ADI 4.357 e 4.425 atrai a aplicação do IPCA-E no período integral, conforme tema 810 do STF; (2) foi equivocadamente aplicada a Lei 11.960/09 no depósito de PRC expedido e pago após 25.03.15, sendo certo que o STF somente permitiu a aplicação excepcional da TR, nos precatórios expedidos ou pagos até 25.03.15, indo de encontro com o decidido no julgamento proferido pelo STF em repercussão geral quanto à inconstitucionalidade da TR (Tema 810); (3) o princípio da segurança jurídica deve ser observado; (4) o STF não convalidou a constitucionalidade da TR até 25.03.15 para todos os processos com qualquer forma de pagamento e em qualquer fase de andamento, limitando a modulação dos efeitos da ADI 4357 apenas aos precatórios já pagos ou já expedidos até 25.03.15; (5) no caso concreto não pode ser aplicado o índice de correção TR.

Dessa forma requereram a reforma da decisão nos termos do pedido.

A Fazenda respondeu e alegou que: (1) o recurso não pode ser conhecido, pois foi interposto um único recurso para questionar diversas decisões proferidas em diversos incidentes processuais; (2) pelo princípio da unicidade recursal, caberiam aos agravantes interpor diversos recursos em face de cada uma das decisões; (3) no mérito, não há se falar em insuficiência dos depósitos, pois a atualização foi realizada com base na Tabela Resolução CNJ 303/2019, a qual utiliza em sua composição o IPCA-E entre Fevereiro de 2001 e Dezembro de 2021 (momento a partir do qual se inicia a incidência da SELIC, nos termos da Emenda Constitucional 113/2021).

Após serem intimadas por este juízo, os agravantes peticionaram e refutaram a preliminar, sob o argumento de que todas as decisões proferidas em relação aos litisconsortes são idênticas; (2) a mera divisão dos precatórios em incidentes diversos não altera o fato de que o processo principal é único, devendo ser observados os princípios da economia e a celeridade processual; (3) não há se falar em violação ao princípio da unicidade recursal; há decisão do E. STJ admitindo tal comportamento processual.

É o relatório.

Não merece conhecimento o recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de diversas decisões proferidas nos incidentes 02, 03, 04, 05, 07, 09, 11, 12, 13, 14 e 15 dos autos nº 0135040-14.2008.8.26.0053, que rejeitaram alegações da parte exequente de insuficiência no depósito do precatório.

Critica-se o fator de atualização monetária aplicado e aponta-se suposta afronta ao entendimento consolidado no julgamento do RE 870.947 e ADI 4357 STF que consolidou a tese firmada no **tema 810**, a qual declarou como inconstitucional o índice de atualização TR para requisições de pagamento expedida após 25.03.2015.

Com efeito, respeitado o entendimento dos agravantes, é o caso de não conhecimento do recurso uma vez que é descabido o comportamento processual de interposição de um único recurso contra diversas decisões em requisitórios diversos, sendo necessária a interposição de quantos recursos forem necessários a enfrentar as tantas quantas distintas decisões, ainda que semelhantes ou idênticas.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal:

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 0017488-37.2022.8.26.0053/01 – Insurgência contra decisão que condicionou a expedição e entrega dos mandados de levantamento à juntada aos autos de procurações ad judícia atualizadas – MANUTENÇÃO DO DECISUM – Poder geral de cautela do juiz condizente ao processado – Mandato judicial outorgado há mais de 12 (doze) anos – Procuração desatualizada – Medida que visa assegurar o interesse dos credores diante do tempo decorrido – Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Câmara e Corte de Justiça. UNICIDADE DO RECURSO – Descabimento da pretensão dos recorrentes de oferecimento de um único agravo de instrumento a abarcar 27 (vinte e sete) decisões proferidas em requisitórios diversos, mostrando-se imperiosa a interposição de

quantos recursos necessários a enfrentar as tantas quantas distintas decisões – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2287323-25.2023.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência dos exequentes em face de decisão que determinou a redistribuição dos autos à UPEFAZ. Pretensão dos agravantes ao levantamento do depósito relativo ao precatório prioritário junto à Vara da Fazenda Pública. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DO RECURSO. Descabimento da pretensão dos recorrentes de oferecimento de um único agravo de instrumento a abarcar 13 decisões proferidas em incidentes de precatórios diversos, mostrando-se imperiosa a interposição de quantos recursos necessários a enfrentar as tantas quantas distintas decisões. Presente agravo de instrumento circunscrito à apreciação da r. decisão proferida nos autos do Incidente nº 0018369-82.2020.8.26.0053/5. CABIMENTO da insurgência. Caso em que a remessa à unidade especializada se vê obstada pela existência concomitante de ofício requisitório e de requisição de pequeno valor, até o pagamento, levantamento e extinção das OPVs (artigo 2º, §2º, do Provimento CSM nº 2.488/2018, alterado pelo Provimento CSM nº 2.702/2023). Incidentes de RPV ainda pendentes de solução, que impedem a remessa dos autos à UPEFAZ. Impossibilidade técnica de redistribuição do incidente à UPEFAZ, a atrair a aplicabilidade do Comunicado CG nº 51/2021. Precedentes deste E. TJSP. R. decisão agravada cassada, determinando-se que os autos permaneçam junto à Vara da Fazenda Pública, até que não mais persista situação impeditiva de remessa à UPEFAZ. Competência excepcional para o levantamento dos valores já pagos que é do juízo da execução. Análise do pedido de levantamento do depósito do precatório prioritário a ser realizada pelo MM. Juiz da origem, sob pena de supressão de instância. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2073644-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024)

Não convence a alegação da parte agravante de que o recurso

deve ser conhecido em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual.

Isso porque, esses preceitos não prevalecem sobre a regularidade formal de cada Agravo, a qual pressupõe tanto o recolhimento da taxa judiciária para cada um dos instrumentos quanto o respeito à adequação formal prevista no art. 1.016 do CPC.

Os ofícios requisitórios são independentes, o que demanda da parte interessada a discussão precisa dos fatos atinentes a cada um dos desses expedientes processuais.

No caso concreto, a parte tinha o ônus de alegar e interpor recursos de Agravo autônomos para cada um dos incidentes processuais e impugnar especificamente o fator de atualização adotado com base na data de expedição ou pagamento de cada um dos precatórios, para que este juízo, então, fizesse a análise individual de legalidade de cada índice aplicado a cada um dos litisconsortes, pois as ordens de pagamento são autônomas.

No caso concreto, chama atenção o fato de que cada litisconsorte embargou em cada um dos expedientes em primeiro grau, mas ao interpor o Agravo de Instrumento, o grupo resolveu apresentar recurso único, em desconformidade com o princípio da unicidade recursal e, sobretudo, a formalidade do art. 1.016 do CPC.

Respeitado entendimento em sentido contrário, o Agravo não reúne condições de admissibilidade, pois não pode a parte transferir seu ônus processual para o órgão judicial e, ainda, sonegar o recolhimento da taxa judiciária recursal.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do presente recurso.

MARTIN VARGAS
Relator